



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201927551		
PARECER CNE/CES Nº: 465/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas.

O Conceito de Curso (CC) atribuído ao relatório de avaliação nº 156218 foi 3 (três), resultado da somatória aproximada dos seguintes conceitos dimensionais:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,88
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final Contínuo 3,48	
Conceito Final Faixa 3	

Exaurida a fase avaliativa, o processo veio à fase de Parecer Final da SERES, para análise e decisão. Nesta esteira, assim se posicionou o órgão regulador, *in verbis*:

deve

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em

cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve Conceito de Curso – CC final igual a 3 (TRÊS) e, ainda, conceito suficiente nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura, ou seja, o curso atende aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Entretanto, o deferimento do pedido de autorização fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, quando os dados institucionais estiverem defasados ou insatisfatórios.

Na análise em tela, a IES (5228) apresenta o Conceito Institucional 03 (2014) e o Índice Geral de Cursos 02 (2019).

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 7º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO (1498495), pleiteado pela FACULDADE RAIMUNDO MARINHO - FRM, código 5228, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO, com sede no município de Maceió, no Estado de Alagoas.

Expedida e publicada a Portaria SERES nº 644/2022, a recorrente impugna o ato em comento, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

[...]

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Assunto: Recurso contra decisão contida na Portaria SERES/MEC nº644/2022 ? Processo e-MEC nº 201927551 ? Autorização do curso de Psicologia

A Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, pessoa Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, CNPJ nº 12.432.605/0001-30, localizada na praça Rui Barbosa, 06 Centro, com sede e foro em Penedo/AL, por seu representante legal, vem expor e ao final requerer o seguinte:

*I ? Em 08/10/2019, pelo processo acima referenciado, requereu a **autorização** do curso de graduação em Psicologia, a ser ministrado na mantida, Faculdade Raimundo Marinho, na cidade Maceió/AL na Av. Durval de Goes Monteiro, 9757, tabuleiro do Martins.*

II ? O pedido ingressou no protocolo eletrônico do Ministério da Educação de acordo com a legislação em vigor.

III ? O processo registra a seguinte tramitação no e-MEC:

- a) *Análise documental ? Resultado da Análise: Parcialmente Satisfatório ? em 12/12/2019.*
- b) *Análise do Projeto Pedagógico do Curso ? Resultado da Análise: Satisfatório ? em 12/12/2019*
- c) *Avaliação do Inep ? Relatório da Comissão avaliadora in loco: Satisfatório ? em 05/08/2021.;*
- d) *Manifestação sobre o Relatório do Inep, em 05/08/2021.*
 - d.1) *?A Secretaria não impugnou o Relatório INEP?;*
 - d.2) *?A IES não impugnou o Relatório INEP?;*
 - d.3) **Resultado da avaliação: ?Não impugnado?; (gn)**
- e) *Análise da SERES: ?Sugestão de indeferimento?, em 05/05/2022*
- f) *Ato Autorizativo: Portaria SERES/MEC nº 644, de 05/05/2022, publicada no DOU, Seção 1, em.06/05/2022;*

IV ? O Relatório da Comissão Avaliadora do Inep é favorável, com a seguinte conclusão:

apresenta perfil satisfatório? (gn).

V ? A Comissão Avaliadora do Inep atribuiu conceito final 3 em seu relatório: Transcrever o parecer final da comissão

VI - A IES atendeu a todos os indicadores ?imprescindíveis? e aos ?Requisitos Legais?, com avaliação positiva.

VII ?A SERES não usou de seu direito de impugnar o relatório e parecer da Comissão de Avaliadores do Inep, impedindo que a requerente apresentasse suas ?contra-razões?.

VIII - Diante do exposto e considerando que:

- a) *a requerente cumpriu todas as normas vigentes para a autorização do curso de graduação em Psicologia;*
- b) *todas as avaliações por que passou o curso, ao longo da tramitação do processo, foram positivas, satisfatórias;*
- c) *a SERES não impugnou o relatório da Comissão Verificadora do INEP;*
- d) *o Conceito 3 é satisfatório, de acordo com a legislação em vigor, conduzindo à autorização do curso;*

requer a V. Ex^a. Se digne conhecer e dar integral provimento ao Recurso ora interposto, de modo a reformar integralmente a decisão que indeferiu o pedido e, desta forma, autorizar o funcionamento do curso de graduação Psicologia, pleiteado pela Recorrente.

*Termos em que,
p. e espera deferimento.*

Maceió ? AL, 5 de junho de 2022

Em face das considerações discorridas acima, a requerente postula a este Conselho a revisão dos efeitos da Portaria SERES nº 644/2022, e, em consequência, a autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM).

Considerações do Relator

Em regra, o processo em comento não haveria de ser indeferido. Vimos que a Instituição de Educação Superior (IES) aparentemente logra êxito em atingir os quesitos avaliativos e legais exigidos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Entretanto, conforme bem demonstra a SERES, assim dispõe o § 7º, artigo 13, da aludida norma:

[...]

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de **CC igual ou maior que quatro**, sem prejuízo dos demais requisitos. (Grifo nosso)*

Por sua vez, assim prevê o § 2º, artigo 10, da supracitada Portaria:

[...]

Art. 10. Para admissibilidade do pedido de autorização de curso, a IES deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I ato autorizativo institucional válido ou processo de credenciamento protocolado;

II CI igual ou maior que três;

III inexistência de penalidade em face da IES, aplicada em processo administrativo de supervisão, que implique limitação à expansão de sua oferta;

§ 1º Nos casos em que forem publicados no Cadastro e-MEC CI e CI EaD, será considerado o mais recente.

§ 2º Em caso de CI inexistente ou satisfatório obtido há mais de cinco anos, será utilizado subsidiariamente o indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, que deverá ser igual ou maior que três. (Grifo nosso)

Em consulta ao sistema e-MEC, constata-se que o Conceito Institucional (CI) vigente da IES remonta a um longínquo ano de 2014. Por sua vez, seu último Índice Geral de Curso (IGC) é de 2019, no qual apura-se o conceito 2 (dois), quantitativo este reiterado anualmente desde 2012.

Ora, não existe regra normativa aleatória. A inserção do preceito contido no artigo 13, § 7º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, possui a expressa finalidade de preservar intacto o princípio da qualidade. Com efeito, ausente o CI em período superior há 5 (cinco) anos, exige-se como quesito indispensável para a autorização de cursos superiores o CC 4 (quatro). No caso em tela, não se observa o atendimento ao quesito imposto. Nesta conjuntura, agiu corretamente a SERES.

Assim, não merece prosperar a demanda recursal e, ato contínuo, entendo que a decisão de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, não merece reparo.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 644, de 5 de maio de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede na Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 8.501, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho, com sede no município de Penedo, no estado de Alagoas.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente